



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **15/7/2014**

64 TC-001937/026/12

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

Advogado(s): Cláudia Cester Arroyo, Carlos Ernesto Paulino e Vera Lucia Cabral.

Acompanha (m): TC-001937/126/12 e Expediente(s): TC-045650/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	33,68	9.544.536,35	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	7.065.354,32	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	83,80	5.916.862,40	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	52,26	21.163.885,06	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	25,79	7.308.256,32	Regular
Execução Orçamentária: déficit amparado pelo superávit financeiro em 2011 de R\$3.140.601,23	-4,01	-1.610.913,36	Regular
Resultado Financeiro: superávit	-53,17	1.470.618,77	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Prejudicado
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice)			Regular
Transferências à Câmara (7%)	4,79		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		1.945.513,28	Regular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+0,58	838.807,51	Relevado

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 24/68 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; não há providências quanto à acessibilidade em prédios públicos.

A Lei de Acesso à Informação e A Lei de Transparência Fiscal

- falta de divulgação de informações relativas ao terceiro setor, bem como de receitas arrecadadas e despesas realizadas.

Do Controle Interno

- responsável pelo controle não é servidor detentor de cargo efetivo.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 4,01% devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2011.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistências de balanços.

Dívida Ativa

- não atualização da dívida ativa; divergências entre o saldo registrado no setor competente e o lançado contabilmente; cancelamento irregular de juros e multa; lançamentos no ativo do balanço patrimonial não refletem a real situação patrimonial da Prefeitura.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- receita proveniente da alienação em 2012 de títulos públicos indevidamente depositada em contas movimento, dada a inexistência de conta vinculada.

Despesa de Pessoal

- não atendimento ao limite prudencial de despesa.

Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

Saúde

- glosa de restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2013.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- inexistência de plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde.

Encargos

- pagamentos a título de complementação de aposentadoria sem formação de um fundo de custeio.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior a secretários municipais - examinados em autos próprios (TC-1073/013/13).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- sistema de adiantamento por comprovação de despesa apresentado de forma fictícia e meramente formal; despesas impróprias com o custeio da folha de pagamento dos servidores da autarquia municipal; altos gastos com a manutenção de veículos, que é feita sem licitação, ou seja, por meio de compra direta; precariedade no empenhamento de despesas.

Gasto com Combustível

- despesas impróprias com pagamento de combustíveis utilizados pela autarquia SAEMAP; falta de confiabilidade nas informações prestadas; gastos com combustíveis incompatíveis com o número de veículos pertencentes à frota municipal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergências entre o saldo bancário e contábil registrados pela origem e os informados ao sistema Audesp; lançamentos em conta-corrente pendentes de regularização; precariedade no controle de quilometragem e abastecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de veículos municipais; não realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis; divergências entre o saldo de bens móveis e imóveis lançado no balanço patrimonial e o registrado no setor de patrimônio.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- inaplicabilidade da dispensa de licitação utilizada para contratação de instituição bancária, examinada no TC-1070/013/13.

Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal

- remessa de contratos fora do prazo previsto nas instruções deste Tribunal.

Execução Contratual

- não envio do cadastro eletrônico de obras do município.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- publicação fora de prazo do RGF e RREO.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os fornecidos pela origem.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias; sobreposição total ou parcial de cargos de assessoria, chefia e direção; existência de um servidor em desvio de função.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias de Mandato

- afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- descumprimento do disposto nos incisos VI, "b", e VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 26/11/2013, a advogada e filha do responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 91/119, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 120/203, comunicando o falecimento de seu pai, Sr. Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, prefeito de então, em 20 de novembro de 2013.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ não veem restrições para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 221).

Igualmente favorável foi o parecer lançado pelo Ministério Público de Contas às fls. 222/223, que propõe o exame em apartado das despesas com combustíveis (item B.5.3.1).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1937/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-45650/026/13 (cópia do TC-23972/026/13), por intermédio do qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social solicita fiscalização nas contas da Prefeitura de Monte Azul Paulista no que tange aos recursos do FUNDEB.

Contas anteriores:

2009 - TC-000478/026/09 - favorável;

2010 - TC-002876/026/10 - favorável; e

2011 - TC-001348/026/11 - favorável, em grau de recurso.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

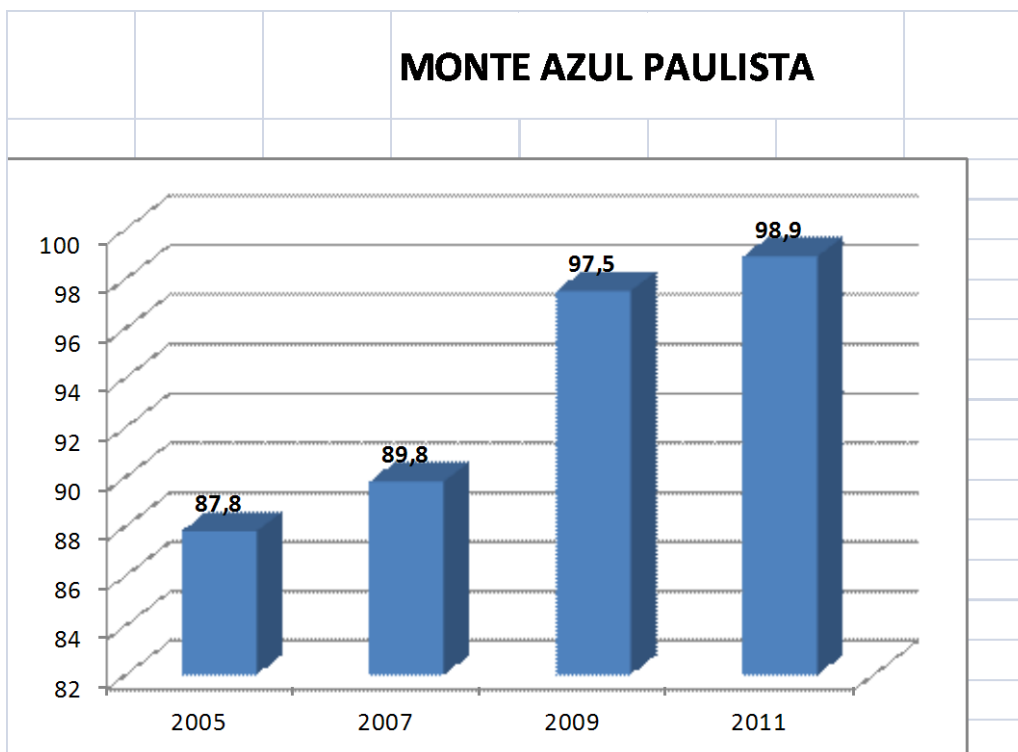
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
MONTE AZUL PAULISTA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,9	6,1	6,5	4,8	5,1	5,5	5,8
Anos Finais	-	4,5	4,9	5,3	-	4,6	4,8	5,1

NM=Não Municipalizado

Não obstante esses resultados estejam acima dos obtidos na rede estadual, o Ministério da Educação aponta baixa na qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais de ensino fundamental "Manoel Rodrigues Villarinho Filho" e "Profa. Alzira de Freitas Casseb".

Além disso, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se aumento no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula, pouco faltando para registrar 100% de presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



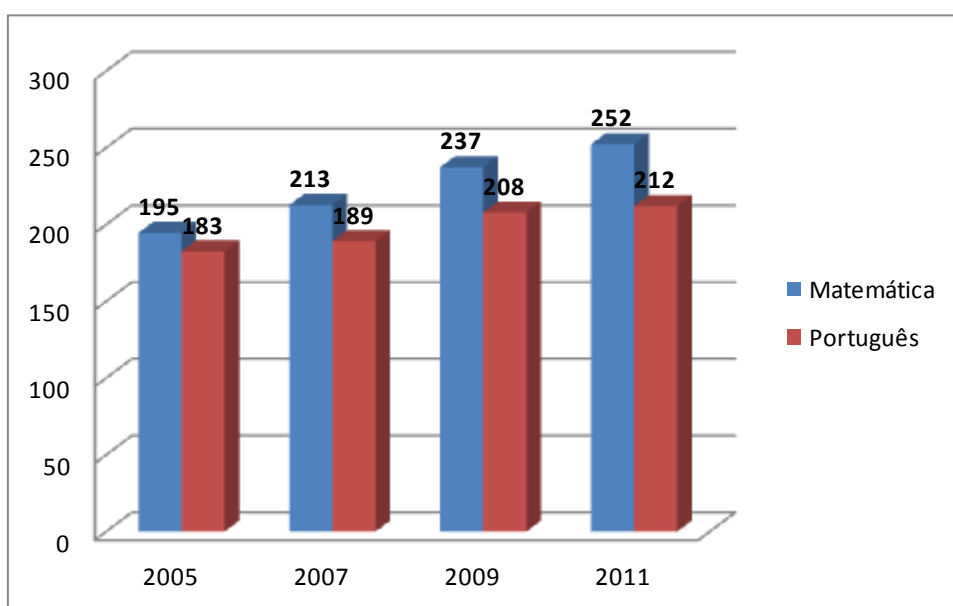


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o gráfico abaixo - Figura 2 - revela o nível da escala de desempenho apenas dos alunos do 5º e 9º ano nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação no Município, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Por sua vez, a situação operacional da saúde no Município de Monte Azul Paulista, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Monte Azul Paulista	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	4,46	12,50	13,45	11,90	12,18	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	4,46	16,67	22,42	11,90	14,58	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	143,30	84,62	95,89	95,40	120,70	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.856,43	3.882,40	3.806,36	4.204,55	3.906,56	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,27%	7,08%	7,62%	7,54%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001937/026/12

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos suficientes para inviabilizar, no conjunto, as contas ora examinadas, até porque no **setor educacional** foram utilizados recursos que ultrapassaram o mínimo obrigatório, visto que o Município destinou ao setor o correspondente a **33,68%** da receita de impostos e transferências, confirmando-se, assim, o atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,74%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **16,26%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que a baixa qualidade do ensino ofertado pelas escolas de ensino fundamental está a exigir a adoção providências que concorram sobremaneira para a melhoria dessa situação, a fim de elevar a proporção de alunos do 9º ano, que aprenderam o adequado nas disciplinas de matemática (25%) e de português (35%), aos mesmos índices obtidos pelos alunos do 5º ano nessas mesmas matérias (71% e 59%, respectivamente), resultantes da aplicação em 2011 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o País, consoante dados divulgados pelo site www.gedu.org.br.

Quanto à saúde, a elevação da taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais também é motivo de preocupação, sendo necessária a adoção de medidas que conduzam essa taxa a patamares bem inferiores.

O Município atendeu igualmente ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,23%** da receita de impostos.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ainda que acima do limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,27%** da receita corrente líquida. É bom que se diga ainda que o aumento em 0,58% da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato é decorrente da nomeação imprescindível de profissionais da área da saúde e da educação (professoras de creche e do ensino fundamental, médico auditor e responsável pelo órgão de assistência social).

Cumpre destacar ainda, quanto a esses gastos, que foram eles reconduzidos para 50,03% no primeiro quadrimestre de 2013 e para 47,37% no segundo, de acordo com dados extraídos do sistema Audesp pela fiscalização.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos, enquanto os referentes aos secretários municipais deverão ser analisados no TC-1073/013/13, conforme informação da equipe de fiscalização.

A execução orçamentária foi deficitária em 4,01%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2011.

Por outro lado, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dívida de longo prazo sofreu acréscimo de 2,59%, correspondente a R\$56.839,08.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$3.533.286,78, equivalente a 8,73% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício, dos 1.043 cargos existentes, 611 encontravam-se ocupados.

Relativamente ao custeio pela Prefeitura das despesas com folha de pagamento do SAEMAP - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Monte Azul Paulista, a questão restou sanada, mediante a edição em 1º de novembro de 2013 do Decreto nº 2.611 e celebração de Termo de Convênio entre o Executivo e a SAEMAP para cessão de servidores públicos do município.

No tocante aos gastos com publicidade e propaganda oficial, cópias de fls. 24, 63, 91 e 118 destes autos e de fls. 468/472 do Anexo III deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis, em virtude da indigitada infringência aos incisos VI, "b", e VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a caracterizar, em hipótese, ato de improbidade administrativa.

Já o contrato celebrado com o Banco do Brasil S.A., mediante dispensa de certame licitatório, para processamento da folha de pagamento, será examinado no processo TC-1070/013/13.

No mais, o interessado acabou por dirimir algumas dúvidas, enquanto outras são passíveis de recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício com cópia da presente decisão ao subscritor da peça inaugural do TC-45650/026/13, que acompanha os autos, e ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito dos sistemas de ensino e saúde e para que:

- aprimore o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, limitando a autorização para abertura de créditos suplementares prevista em LOA em percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal;

- promova a implantação dos planos de saneamento básico, de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como a acessibilidade em prédios públicos;
- regulamente o sistema de controle interno;
- adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade em queda, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, do ensino ofertado pelas escolas municipais de ensino fundamental "Manoel Rodrigues Villarinho Filho" e "Profa. Alzira de Freitas Casseb";
- reveja as leis de criação dos cargos em comissão para que suas atribuições sejam expressamente definidas, consoante inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- observe o regimento próprio - Lei Federal nº 4.320/64 - para a concessão de adiantamentos;
- institua controle eficaz quanto ao abastecimento de veículos, além de regularizar formalmente qualquer cessão de veículos que venha a ser efetuada entre a Prefeitura e a SAEMAP;
- elabore o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao nosso sistema Audesp; e
- observe os prazos de remessa obrigatória de documentos fixados nas instruções deste Tribunal, lembrando que a inobservância desses prazos está sendo agora apreciada com maior rigor em autos específicos, de acordo com a Resolução nº 06/2012.

Determino ainda e por fim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópias de fls. 24, 48/53, 91 e 111/113 deste processado, fls. 270/383 do Anexo II e fls. 414/432 do Anexo III para análise das despesas com manutenção de veículos e com combustíveis; e
- à fiscalização averiguar, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

O expediente TC-45650/026/13 deverá acompanhar os presentes autos.

É como voto.